SERVIDOR PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS — RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Esta Corte, quando em vigor a ordem constitucional anterior, firmara entendimento no sentido de que o serventuário de serventia não oficializado era servidor público e por ato seu respondia o Estado, com base no art. 107 da EC 1/69. Posteriormente, já sob a égide da Carta vigente, no julgamento do RE 178.236, Relator Ministro Octávio Gallotti, o STF manteve o entendimento de que os titulares das serventias de notas e registros são "ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta da receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público..."

O acórdão recorrido, ao reconhecer estar plenamente evidenciado o nexo de causalidade entre a consumação do dano e a negligência administrativa por parte do prestador de serviço público, fazendo aplicação da regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à responsabilidade civil do Estado por dano causado por tabeliães.

Recurso não conhecido

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 187.753

Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Domingos Santino Neves e cônjuge
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de março de 1999.

MOREIRA ALVES — PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que condenou o Estado a indenizar os recorridos, que adquiriram terras por meio de arrematação em autos de carta precatória, advinda de execução, levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Reserva, mas teve o ato como nulo, acarretando a perda do domínio, porque se tratava de imóvel que anteriormente havia sido dado em garantia hipotecária para o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. inscrita na Comarca de Cândido Abreu.

Ementa do acórdão registra (fls. 312):

"*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por perdas e danos proposta por adquirente de imóvel contra o Estado do Paraná. Aquisição de imóvel sem observância de atos essenciais pelo Oficial do Registro Imobiliário. Responsabilidade do Estado. Art. 37, §, 6º, da Constituição Federal de 1988.*

As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Provoca lesão a terceiros o Oficial do Registro Imobiliário que pratica atos incompetentes e nulos, desde que o imóvel ali lançado, há anos já pertencia à outra circunscrição imobiliária."

Sustentou o Estado haver a referida decisão ofendido o art. 37, § 6º, da Carta Magna, visto que fora imposto ao recorrente o dever de indenizar por ato de oficial de registro, sem que esteja caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, porquanto, em face do disposto no art. 236 da Constituição Federal, os oficiais de registro, para os efeitos do art. 37, § 6º, não detêm a condição de servidores públicos, uma vez que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Acentuou, ademais, que, por se estar diante de caso de evicção, a demanda deveria ter sido dirigida primeiramente contra os executados (proprietários do terreno) ou, se insolventes, contra o credor exeqüente, não comportando a responsabilização do Estado.

Inadmitido na origem, o recurso processou-se mediante o provimento do agravo em apenso.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Flávio Giron, opinou no sentido do não-conhecimento ou, se conhecido pelo improvimento, destacando-se de sua manifestação (fls. 361/363):

"*...no que tange aos serviços notariais e de registro, estes são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, tal como estabelece o artigo 236 da Constituição Federal. Sendo que esta delegação, como*

acentuou o Ministro Celso de Mello (julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236-6, DJ 11.04.97), "não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades".

Discorrendo sobre o artigo 236, e seus três parágrafos, da Constituição Federal, o Ministro Octávio Gallotti, relator do recurso supracitado, assinala que:

"*Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados por lei, em número certo e com designação própria, sujeitos a permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados em lei), e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público.*

Corroborando com o relator, o Sr. Ministro Celso de Mello, sublinha que:

"Impõe-se enfatizar que as serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas, e destinadas "a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (Lei nº 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos."

Além deste julgamento, verifica-se, que esta Excelsa Corte já expendeu fartas decisões, que assentam o entendimento de que os serventuários, titulares de cartórios e registros extrajudiciais, são funcionários públicos em sentido amplo, como se deduz do excerto abaixo transcrito:

"A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios, fundamentais, que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

Precedentes. Doutrina.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público.

A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

As serventias extrajudiciais, instituídas desempenho pelo Poder Público para o de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei nº 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. (Ementa, ADIMC — 1378, DJ 30/05/97)

Restando caracterizada a responsabilidade do Estado por ato de agente público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há como pretender o Estado do Paraná de eximir-se de sua responsabilidade objetiva pelo dano causado a terceiros."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — (Relator): Tenta o Estado excluir a sua responsabilidade, alegando que a administração não deve indenizar o dano sofrido pelo particular por ato de Oficial de Cartório, porquanto não aplicável, ao caso, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que diz respeito a funcionário público, qualidade não exibida pelos tabeliães.

Não procede esse argumento, que não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, como demonstrou a douta Procuradoria-Geral da República.

De fato, não se pode afastar a natureza eminentemente pública das funções desempenhadas pelos titulares de serventias extrajudiciais, que são servidores públicos em sentido amplo.

Esta Corte, quando em vigor a ordem constitucional anterior, firmara entendimento no sentido de que o serventuário de serventia não oficializada era servidor público e por ato seu respondia o Estado, com base no art. 107 da EC 1/69. Posteriormente, já sob a égide da Carta vigente, no julgamento do RE 178.236, Relator Ministro Octávio Gallotti, o STF manteve o entendimento de que os titulares das serventias de notas e registros são "*ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta da receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público...*"

O acórdão recorrido não discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à responsabilidade civil do Estado por dano causado por tabeliães.

No caso, em face dos fatos examinados, reconheceu ele estar plenamente evidenciado o nexo de causalidade entre a consumação do dano e a negligência administrativa por parte do prestador de serviço público, que praticou atos de registro dos quais não mais tinha autoridade, tendo em vista que o imóvel em questão já não pertencia à circunscrição territorial da Comarca de Reserva desde 1968, quando da instalação do Ofício de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu, o que o levou a reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, fazendo aplicação da regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a ausência de qualquer excludente que pudesse eventualmente exonerar o Estado.

Para reconhecer a existência desse nexo de causalidade, declarou:

"*A responsabilidade do Estado do Paraná, por ato de seu preposto, está evidenciada, desde que a matrícula levada a efeito na comarca de Reserva, pelo Oficial Augusto de Oliveira Júnior, consignando ainda a hipoteca, fez os autores incorrerem em erro, eis que não tinham conhecimento do ônus existente na Comarca de Cândido de Abreu, e, com isso, tiveram o prejuízo que agora buscam se ressarcir dos pagamentos efetuados para a aquisição do imóvel e não concretizado.*"

Sendo assim, pelas razões expostas, meu voto não conhece do recurso extraordinário, mantendo, em conseqüência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 187.753-7

Proced.: Paraná

Relator: Min. Ilmar Galvão

Recte: Estado do Paraná

Adv: PGE-PR — Júlio César Ribas Boeng

Recdos.: Domingos Santino Neves e Cônjuge

Adv.: Margoth Giacomazzi

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 26.03.99.